



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 19 de agosto de 2020 - Nº 2508 - Divulgado em 18/08/2020

Conselheiro Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Vice-Presidente
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Corregedor
André Carlo Torres Pontes
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Ouvidor
Fábio Túlio Figueiras Nogueira
Conselheiro
Fernando Rodrigues Catão
Procurador-Geral
Manoel Antônio dos Santos Neto

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Marcílio Toscano Franca Filho
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Luciano Andrade Farias
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Umberto Silveira Porto
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Errata</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Extrato de Decisão</i>	1
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	4
<i>Ata da Sessão</i>	4
3. Atos da 1ª Câmara.....	7
<i>Intimação para Sessão</i>	7
<i>Intimação para Defesa</i>	7
<i>Extrato de Decisão</i>	7
<i>Comunicações</i>	12
4. Atos da 2ª Câmara.....	12
<i>Intimação para Sessão</i>	12
<i>Intimação para Defesa</i>	13
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	13
<i>Comunicações</i>	13
5. Alertas.....	13
6. Atos da Auditoria.....	15
<i>Intimação para Envio de Documentação</i>	15
7. Atos dos Jurisdicionados	15
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	15
<i>Errata</i>	18

(Interessado(a)); Livânia Maria da Silva Farias (Interessado(a)); Gustavo Mauricio Figueiras Nogueira (Interessado(a)); Robson Barbosa (Interessado(a)); Paulo Wanderley Camara (Advogado(a)); Alexandre Soares de Melo (Advogado(a)); Nívea Dantas da Nóbrega Liotti (Advogado(a)); Waldemir Fernandes de Azevedo (Advogado(a)); Washington Luis Soares Ramalho (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2278 - 16/09/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [05514/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Francisco Dantas Ricarte (Responsável); Tullyo Cesar Vieira Vasconcelos (Contador(a)); Joelma Maria Gonçalves Rolim da Silva (Interessado(a)); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA ADVOGADOS ASSOCIADOS (Interessado(a)); FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURA MANOEL J DOS SANTOS (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)); Jose Cezario de Almeida (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2276 - 02/09/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06153/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: José Inacio Sobrinho (Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Extrato de Decisão

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00121/20

Sessão: 2272 - 06/08/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [04154/15](#) (Doc. [89746/18](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão

1. Atos Administrativos

Errata

Extrato – Contrato 05/20 Documento TC 32790/20

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB

Banco Brasil S/A

Objeto: Aquisição do Sistema Eletrônico de licitações disponibilizado pelo BANCO, doravante denominado Licitações-e.

Valor anual: R\$ 3.716,53 (Três mil, setecentos dezesseis reais, cinquenta e três centavos).

Vigência: 15/06/2025

Data da assinatura: 15/06/2020

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2277 - 09/09/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [07286/14](#)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2013

Intimados: Efraim de Araújo Moraes (Gestor(a)); Emília Correia Lima (Gestor(a)); Ricardo Barbosa (Gestor(a)); João Azevêdo Lins Filho



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2014

Interessados: João Paulo Barbosa Leal Segundo (Responsável); Antonio Farias Brito (Contador(a)); Viga Engenharia Ltda, Representante Lega Sr. Maxwell Brian Soares de Lacerda (Interessado(a)); Api Servicos E Construcoes Ltda.-Me, Representante Legal Sr. Thiago Picanco Araujo (Interessado(a)); Multiservice Construcoes Ltda. - Me, repres. legal Sr. Claudemir Aparecido Cano (Interessado(a)); Multiservice Const Ltda., Repres. Sr. Aeriomar Gomes Ferreira (Interessado(a)); VIGA ENGENHARIA EIRELI EPP (Interessado(a)); Jailson Batista dos Santos - Me (Servicon Serviços E Construções) (Interessado(a)); API ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME (Interessado(a)); Terezinha de Jesus Rangel da Costa (Advogado(a)); José Lacerda Brasileiro (Advogado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)); Alexandre Soares de Melo (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, reapreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO/PB, SR. JOÃO PAULO BARBOSA LEAL SEGUNDO, CPF n.º 009.930.624-74, relativa ao exercício financeiro de 2014, e decidiu, em Recurso de Reconsideração, por maioria, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, vencida parcialmente a proposta de decisão do relator e o voto do Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade das divergências dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, com voto condutor do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em: 1) EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 06 de agosto de 2020

Atto: Acórdão APL-TC 00244/20

Sessão: 2272 - 06/08/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [04154/15](#) (Doc. [89746/18](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2014

Interessados: João Paulo Barbosa Leal Segundo (Responsável); Antonio Farias Brito (Contador(a)); Viga Engenharia Ltda, Representante Lega Sr. Maxwell Brian Soares de Lacerda (Interessado(a)); Api Servicos E Construcoes Ltda.-Me, Representante Legal Sr. Thiago Picanco Araujo (Interessado(a)); Multiservice Construcoes Ltda. - Me, repres. legal Sr. Claudemir Aparecido Cano (Interessado(a)); Multiservice Const Ltda., Repres. Sr. Aeriomar Gomes Ferreira (Interessado(a)); VIGA ENGENHARIA EIRELI EPP (Interessado(a)); Jailson Batista dos Santos - Me (Servicon Serviços E Construções) (Interessado(a)); API ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME (Interessado(a)); Terezinha de Jesus Rangel da Costa (Advogado(a)); José Lacerda Brasileiro (Advogado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)); Alexandre Soares de Melo (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Prefeito do Município de Boqueirão/PB durante o exercício financeiro de 2014, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, CPF n.º 009.930.624-74, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no ACÓRDÃO APL – TC – 00825/18 e no PARECER PPL – TC – 00271/18, ambos de 14 de novembro de 2018, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 26 de novembro do mesmo ano, acordam, por maioria, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com

as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, vencida parcialmente a proposta de decisão do relator e o voto do Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade das divergências dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, com voto condutor do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em: 1) TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL. 2) REFORMAR O PARECER PPL – TC – 000271/18 e emitir outro, agora favorável à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do Prefeito do Município de Boqueirão/PB, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, na qualidade de MANDATÁRIO, relativas ao exercício financeiro de 2014, encaminhando a nova deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político da referida autoridade. 3) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as CONTAS DE GESTÃO do Alcaide da Comuna de Boqueirão/PB, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, na condição de ORDENADOR DE DESPESAS, mantendo todas a demais deliberações, exceto a representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba. 4) MANTER as demais deliberações integrais às decisões recorridas, com exceção do ENCAMINHAMENTO de cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba. 5) INFORMAR ao Chefe do Poder Executivo de Boqueirão/PB, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, que as supracitadas decisões decorreram do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 06 de agosto de 2020

Atto: Parecer Prévio PPL-TC 00119/20

Sessão: 2269 - 15/07/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [03764/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Antonio Justino de Araújo Neto (Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Solange Miguel da Silva (Interessado(a)); Tarciana Lucena Nunes Carvalho (Interessado(a)); Manoly Marcelino Passerat de Silans (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS/PB, SR. ANTÔNIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO, relativa ao exercício financeiro de 2015, e decidiu, por maioria, vencida a proposta de decisão do relator, na conformidade do voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. Sessão Remota do Pleno do TCE/PB. João Pessoa, 15 de julho de 2020

Atto: Acórdão APL-TC 00241/20

Sessão: 2269 - 15/07/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [03764/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Antonio Justino de Araújo Neto (Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Solange Miguel da Silva (Interessado(a)); Tarciana Lucena Nunes Carvalho (Interessado(a)); Manoly Marcelino Passerat de Silans (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03764/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), POR MAIORIA, em conformidade com o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na sessão realizada nesta



data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, PROVIMENTO PARCIAL no sentido de: 1. Modificar o parecer PPL TC 0071/2018, para emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas do Ex-prefeito do Município de Dona Inês, exercício 2015, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto; 2. Modificar os itens 1 e 3 do Acórdão APL 0242/18, de modo a julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Ex-Prefeito Sr. Antônio Justino de Araújo Neto e da Sra. TARCIANA LUCENA NUNES DE CARVALHO, Ex- gestora do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DONA INÊS. 3. Manter incólume os demais termos do acórdão em debate. Publique-se e intime-se. Sessão Remota do Pleno do TCE/PB. João Pessoa, 15 de julho de 2020.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00120/20

Sessão: 2269 - 15/07/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [04465/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: João Ribeiro Filho (Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Elaine Maria Gonçalves (Advogado(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)); Lincoln Mendes Lima (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, parágrafo 2º da Constituição do Estado e art. 1º, IV da Lei Complementar nº 18/93, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, acolhendo o voto do Conselheiro Relator, e CONSIDERANDO que o Recurso de Reconsideração interposto pela autoridade responsável logrou em afastar a irregularidade que fundamentou a emissão e parecer contrário, modificando a fundamentação do Parecer PPL TC 0124/19; CONSIDERANDO o relatório da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta; DECIDEM os membros integrantes deste Tribunal Pleno, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, emitir e encaminhar ao julgamento da Augusta Câmara Municipal de Jacaraú parecer favorável à aprovação das contas de Governo do Sr. João Ribeiro Filho, relativas ao exercício de 2015. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual. João Pessoa, 15 julho de 2020.

Ato: Acórdão APL-TC 00231/20

Sessão: 2269 - 15/07/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [04465/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: João Ribeiro Filho (Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Elaine Maria Gonçalves (Advogado(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)); Lincoln Mendes Lima (Advogado(a)).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04465/2016, referente ao Recurso de Reconsideração interposto PELO Sr. João Ribeiro Filho, Ex-Prefeito do Município de Jacaraú, contra a decisão prolatada através do Acórdão APL -TC- 00273/19 e Parecer 0124/19, lavrado em sede de julgamento da Prestação de Contas Anual, relativo ao exercício de 2015. CONSIDERANDO o relatório de análise recursal da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DO TRIBUNAL PLENO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, em sessão realizada nesta data, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, lhe conceda provimento parcial para: 1. Emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas do prefeito do Município de Jacaraú, exercício 2015, Sr. João Ribeiro Filho; 2. Modificar o item 1 do Acórdão APL-TC 00273/19 de modo a julgar regular com ressalvas a presente prestação de contas, mantendo-se incólume os demais termos do aresto censurado. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual. João Pessoa, 15 julho de 2020.

Ato: Acórdão APL-TC 00242/20

Sessão: 2273 - 12/08/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [05211/18](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cuitegi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Severino Batista da Silva (Gestor(a)); Raul Sergio Silva de Meireles (Ex-Gestor(a)); Humberto Sérgio Alcoforado Simões (Contador(a)); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 05.211/18, que tratam da Prestação de Contas Anual do ex-Presidente da Câmara Municipal de Cuitegi/PB, Sr. Raul Sérgio Silva de Meireles, relativa ao exercício 2017, ACORDAM os Conselheiros membros do Egrégio Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em Declarar o CUMPRIMENTO do item “3” do Acórdão APL TC 614/2018 pelo atual Presidente da Câmara Municipal de Cuitegi/PB, Sr. Severino Batista da Silva, determinando-se o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPJTCE/PB Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 12 de agosto de 2020.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00118/20

Sessão: 2271 - 29/07/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [05885/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Zabelê

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Sebastiao Dalyson de Lima Neves (Gestor(a)); Emerson Fernandes da Silva Siqueira (Interessado(a)); Josedeo Saraiva de Souza (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, DECIDE: 1. Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Zabelê, parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito, Sr. Sebastião Dalyson de Lima Neves, relativas ao exercício de 2018, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB -Plenária Virtual. João Pessoa, 29 de julho de 2020.

Ato: Acórdão APL-TC 00240/20

Sessão: 2271 - 29/07/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [05885/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Zabelê

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Sebastiao Dalyson de Lima Neves (Gestor(a)); Emerson Fernandes da Silva Siqueira (Interessado(a)); Josedeo Saraiva de Souza (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ZABELÊ/PB, Sr. Sebastião Dalyson de Lima Neves, na qualidade de Prefeito, relativas ao exercício de 2018, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em: 1. Julgar Regular com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Zabelê, Sr. Sebastião Dalyson de Lima Neves, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2018; 2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2018, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Trasladar cópia desta decisão ao acompanhamento da gestão (Proc. TC nº 0452/2020), com vistas a apurar a permanência da acumulação irregular do servidor Sr. Jefte Lael de Souza Santos, e bem assim acompanhar a evolução da dívida durante a execução orçamentária do ano em curso; 4. Aplicar multa pessoal ao Sr. Sebastião Dalyson de Lima Neves, na proporção de 50% do valor máximo, 1R\$ 5.869,00 (cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais) equivalentes a 113,34 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 5. Comunicar a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias; 6.



Recomendar ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, promovendo a reestruturação do quadro de pessoal da municipalidade, com a realização de certame de admissão de pessoal para o atendimento das necessidades da população por serviços públicos, e observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e em especial obediência à Lei 8.666/93 e à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), bem como às Resoluções Normativas emitidas por esta Corte. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Plenária Virtual. João Pessoa, 29 de julho de 2020.

Ato: Acórdão APL-TC 00243/20

Sessão: 2273 - 12/08/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [10944/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2015

Interessados: Fábio Ramalho da Silva (Gestor(a)); Jose Tadeu Sales de Luna (Ex-Gestor(a)); Marivaldo Gomes Alcantara (Assessor Técnico); Amanda Soares Freire (Assessor Técnico); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10944/19 que trata da análise de Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Fábio Ramalho da Silva, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00188-20, onde o Tribunal Pleno decidiu: 1) IMPUTAR DÉBITO ao Sr. José Tadeu Sales de Luna no valor de R\$ 84.673,46 (oitenta e quatro mil, seiscentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos), o equivalente a 1.635,25 UFRPB, referente às despesas irregulares na coleta dos resíduos sólidos; 2) IMPUTAR DÉBITO ao Sr. Fábio Ramalho da Silva no valor de R\$ 36.900,00, (trinta e seis mil e novecentos reais), o equivalente a 712,63 UFR-PB, decorrente de pagamento de despesa irregular em discordância com os aditivos contratuais, referente aos contratos de locação para a coleta de resíduos; 3) APLICAR MULTAS aos citados gestores, Srs. José Tadeu Sales de Luna e Fábio Ramalho da Silva, no valor individual de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 57,94 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso III da LOTCE/PB; 4) ASSINAR-LHES o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento dos débitos aos cofres municipais e das multas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5) RECOMENDAR ao atual gestor municipal de Lagoa Seca que procure se adequar às normas que regem a coleta dos resíduos sólidos para assim evitar irregularidades como as aqui constatadas, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) Não Conhecer os Embargos de Declaração, posto não atenderem aos pressupostos de admissibilidade; 2) Converter os Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração; 3) Encaminhar os autos à Auditoria para análise dos Recursos de Reconsideração interpostos, fls. 696/1637 e 1640/1667. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Plenário Virtual João Pessoa, 12 de agosto de 2020

Ato: Parecer Normativo PN-TC 00014/20

Sessão: 2273 - 12/08/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [11397/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Barra de Santana

Subcategoria: Consulta

Exercício: 2020

Interessados: Amisterdan da Silva Marinho (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11397/20, que trata de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Barra de Santana, Sr. Amisterdan da Silva Marinho, acerca da regularidade do Projeto de lei 06/2020, enviado pela Chefe do Poder Executivo, que diz respeito à remanejamento de recursos do orçamento, sem que seja apresentada a origem e o destino de cada recurso a ser remanejado, com suas rubrica e valor, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, tomar conhecimento da Consulta e, no mérito, respondê-la no sentido de que projeto de lei enviado à Câmara municipal, seja ele solicitando autorização para abertura de créditos adicionais para reforço de dotação ou transposição, remanejamento ou transferência de recursos no orçamento, deve indicar a origem, o destino e o seu respectivo valor. Publique-se e intime-se. TC-PB - Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa, 12 de agosto de 2020.

Ato: Parecer Normativo PN-TC 00015/20

Sessão: 2273 - 12/08/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [14045/20](#)

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa

Subcategoria: Consulta

Exercício: 2020

Interessados: Adriano César Galdino de Araújo (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 14045/20, que trata de consulta formulada pelo Presidente da Assembleia do Estado da Paraíba, Sr. Adriano César Galdino de Araújo, acerca da possibilidade de implementar reajustes de remuneração e/ou benefícios de servidores efetivos em caso de disposição legal anterior à Lei Complementar no 173/2020 (Plano Mansueto), o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decide, por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em: 1. Não conhecer a Consulta formulada pelo Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Deputado Adriano César Galdino de Araújo, haja vista que a sua resposta pode interferir no julgamento da representação ministerial objeto do Processo TC nº. 09699/20, o que é vedado pelo art. 136, §1º, do RITCE/PB; 2. Encaminhar ao Consultante da manifestação da CONJUR de fls. 12/14 e o Relatório da Auditoria de fls. 102/106, a título de colaboração e informação; 3. Arquivar os autos. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Plenário Virtual João Pessoa, 12 de agosto de 2020

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00034/20

Processo: [09017/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Carlos Tiberio Limeira Santos Fernandes (Gestor(a)); Gilvaneide Nunes da Silva (Ex-Gestor(a)); Hedo Pimentel de Brito (Contador(a)).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de documentos reclamados pelos peritos desta Corte, enviado eletronicamente em 18 de agosto de 2020 pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Humano, Dr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes. A referida peça está encartada aos autos, fls. 1.857/1.858, onde o interessado no feito pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias úteis, alegando, sumariamente, a impossibilidade de organizar e digitalizar, no termo solicitado, a documentação indispensável à instrução da matéria, diante do isolamento social vigente e da realização de trabalhos em casa de alguns servidores estaduais. É o breve relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, verifica-se, inicialmente, que a solicitação de prorrogação de prazo efetuada pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Humano, Dr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, decorreu de requisição de diversos documentos pelos inspetores deste Areópago de Contas, fls. 1.855/1.856, objetivando a instrução da prestação de contas do referido gestor estadual, referente ao ano de 2019. Além do mais, evidencia-se a competência do relator para deliberar acerca do petítório, consoante definido no art. 6º, § 3º, da resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN - TC N.º 01/2017). Deste modo, diante das justificativas do petiçãoário, entendo plenamente cabível a dilação do lapso temporal para envio das peças reclamadas pelos analistas deste Sinédrio de Contas. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme estabelecido no art. 6º, § 3º, da mencionada Resolução Normativa RN - TC N.º 01/2017. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Gabinete do Relator João Pessoa, 18 de agosto de 2020 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Ata da Sessão

Sessão: 2273 - 12/08/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Texto da Ata: Aos doze dias do mês de agosto do ano dois mil e vinte, às 09h00, através de videoconferência, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e os

Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante o seu afastamento, por decisão judicial) e Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima (afastados por decisão judicial) e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (que se encontra no cargo de Presidente da ATRICON). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, junto ao Tribunal, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Expediente para leitura. Ofício nº 124/2020 SCM, datado de 20 de maio de 2020, encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, pela Presidente da Câmara Municipal de PATOS, Sra. Valdire Paulino Santos, nos seguintes termos: “Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente do TCE - Paraíba. Encaminhamos a Vossa Excelência, cópia do Requerimento nº 544/2020, autoria da Vereadora Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de maio do corrente ano, solicitando VOTO DE APLAUSO, dirigido ao Presidente do TCE – Arnóbio Alves Viana, pela iniciativa do Projeto Quarentena Cultural. Sem amis para o momento, renovamos nossos votos de esta e consideração. Atenciosamente, Valdire Paulino Santos – Presidente. Requerimento: Senhora Presidente. Na forma regimental, após consultado o Plenário, requeiro de Vossa Excelência, que seja consignado na Ata dos trabalhos da presente Sessão Ordinária, Voto de Aplauso, dirigido ao Senhor Arnóbio Alves Viana – Presidente do TCE – Paraíba, pela iniciativa do Projeto Quarentena Cultural. Justificativa: Esta proposição parabeniza o projeto incentivado pelo Presidente do TCE-PB, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, e coordenado pela equipe do Centro Cultural, dentro das determinações do trabalho remoto (online) que está sendo desenvolvido pelos setores da Corte, garantindo o isolamento social e prevenindo possível contágio com o COVID-19. O Centro Cultura Ariano Suassuna do Tribunal de Contas da Paraíba (TCE-PB) vem promovendo, diariamente, desde o dia 22 de março, o Projeto “Quarentena Cultural”, uma iniciativa que cria uma programação multicultural de lives com apresentações e performances de diversos artistas e de profissionais paraibanos, por meio das redes sociais, (Instagram, Whatsapp e Facebook), levando aos que estão em casa vídeos com música, poesia e artes plásticas. O Quarentena Cultural já apresentou mais de 60 vídeos, foram difundidos, numa média entre dois a quatro por dia, beneficiando artistas plásticos, músicos e poetas que, em cada um deles, podem mostrar seus talentos, composições, artes e versos. Membros da Academia de Cordel do Vale do Paraíba participam ativamente dessa atividade e poetas nordestinos estão procurando o CCAS para participação e divulgação de seus trabalhos. Segundo o Diretor do CCAS, Flávio Sátiro Filho, “a aceitação ao trabalho foi além do esperado e hoje nem precisamos convidar novos participantes, pois os poetas e músicos tem nos procurado independentemente, cada um querendo dar a sua contribuição, pois o Projeto tem sido fonte de entretenimento e cultura para as pessoas que estão em suas casas”. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Patos-PB. Casa Juvenal Lúcio de Sousa. Em, 19 de maio de 2020. Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes – Vereadora/autora”. Na oportunidade, o Presidente disse o seguinte: “Agradeço à vereadora patoense, mas, por uma honestidade intelectual, devo dizer que todos os elogios devem ser encaminhados à pessoa do Dr. Flávio Sátiro Fernandes Filho, que foi o idealizador desse programa que, sem sombra de dúvidas, ultrapassou a expectativa com referência à aceitação e os elogios recebidos. É algo surpreendente. Esta semana foi publicado um artigo de um advogado tecendo os maiores elogios a esse programa”. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-03762/16 (adiado para a sessão ordinária do dia 19/08/2020, por solicitação do Presidente desta Corte, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana (Voto de Desempate); PROCESSO TC-04231/16 (adiado para a sessão ordinária do dia 19/08/2020, por solicitação do Relator, acatando requerimento do gestor responsável, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSO TC-04091/15 (adiado para a sessão ordinária do dia 19/08/2020, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Comunicações,

indicações e requerimentos: Inicialmente, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, Solânea, neste último domingo (dia 09), amanheceu um pouco mais fria. Não por aquele clima sempre prazeroso de serra, mas pela despedida de um ilustre solanense, chamado Clivandir Silva de Araújo. Clivandir foi professor da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), foi Agente Público, foi funcionário do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), dentre outras missões que a vida lhe entregou. Mas a principal, certamente, e por ele, a mais adorada era ser um homem de fé, de família, de amigos e distribuidor de alegrias e companheirismo. Clivandir era assim, pois todos que o cercavam o admiravam, pela sua gentileza, pela sua cordialidade e por aquele espírito de sempre de tecer boas conversas respeitadas, profundas, muitas vezes científicas e, sobretudo, afáveis. Clivandir deixa saudade para todos, especialmente, para Geni Rosas, com quem constituiu sua família, e seu jardim com Patrícia, Walesca, Marcela e Fabiola, que lhe trouxeram, também, cônjuges que abrihantaram, ainda mais, a sua família. Quis o destino que a última estada de Clivandir fosse em Solânea, na sua casa que ele adorava estar. Embora tivesse residência em João Pessoa, ele adorava estar em Solânea e, de lá, ele partiu para a enfermidade, e da enfermidade, para a eternidade. Solânea amanheceu um pouco mais fria, mas os céus, certamente, mais estrelados. Clivandir, no dia dos pais, antes do sol raiar, como bom filho foi, de perto, ser abençoado pelo Pai de todos nós. Rendo esta homenagem a Clivandir Silva de Araújo, porque o tenho, também, como pai e requeiro a este egrégio Pleno, aprovar um VOTO DE PESAR em direção de sua família, de seus irmãos, das suas filhas, da sua esposa, enfim, de todos aqueles que aprenderam e amam Clivandir Silva Araújo, que deixa, além de seu exemplo, um caminho abrihantado para quem interessar possa desejar e seguir que, certamente, será um caminho recheado de honra, fé, família e amizade”. Na oportunidade, o Presidente, Conselheiro Arnóbio Alves Viana fez o seguinte pronunciamento: “Conselheiro André, Vossa Excelência acaba de apresentar o mais belo Voto de Pesar proposto nesta Corte, quase em forma de poema. Tive a honra de ser amigo do nosso Clivandir e, também, a honra de ser sucedido em minha casa, em Solânea, pois a casa que eu morei, hoje é propriedade da sua família. Vossa Excelência foi muito feliz nas suas palavras”. A seguir, o Presidente submeteu a Moção de Pesar proposta pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou, por unanimidade. No seguimento, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, me acostando, também, ao Voto de Pesar proposto pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes, eu que fui aluno e monitor do professor Clivandir, na disciplina de Direito Comercial, no saudoso 1994. Lembro com muito carinho a sua dedicação às turmas de Direito da UFPB. Mas gostaria, também, de registrar, pedindo vênias ao Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, que hoje se comemora o Dia do Economista e este Tribunal, inclusive, programou, no ano passado, inserir, nessas comemorações, uma homenagem especial ao paraibano Celso Furtado e que, infelizmente, em razão da pandemia e outros percalços, não foi possível ir à frente nesse projeto. Mas gostaria de fazer este registro porque a classe é merecedora de todas as homenagens, de todas as menções e o paraibano Celso Furtado, com certeza, se não o maior, foi um dos maiores economistas brasileiros. Hoje, 12 de agosto, é o dia em homenagem ao economista”. Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu, mais uma vez, a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, o Diretor em exercício da DIAFI, ACP Evandro Claudino Queiroga, solicitou que eu trouxesse ao Tribunal Pleno, na qualidade de Supervisão do Acompanhamento da Gestão, um pedido feito pela Auditoria, para que o Pleno autorize, no processo de instrução das contas de 2019 -- que já começaram a ser instruídos -- para o processo ficar mais robusto e não haver processos tramitando paralelamente, ele solicita a anexação das denúncias e das inspeções especiais, de 2019, aos Processos de Prestações de Contas de 2019. Aquelas contas que não estejam na reta final de julgamento, ou seja, aquelas que não estiverem com análise de defesa, porque depois dessa fase, será anexado o Parecer do Ministério Público de Contas e, posteriormente, o julgamento. O Diretor da DIAFI solicita que o Pleno autorize a anexação, para evitar que os requerimentos sejam feitos individualmente. Trago esta mensagem da DIAFI ao Tribunal Pleno enfatizando que, da minha parte, os processos que me cabem a relatoria, concordo plenamente com essa proposição da Auditoria. Mas trago ao Pleno e requeiro à Vossa Excelência submeter aos demais Pares”. O Tribunal Pleno acatou, por unanimidade, a solicitação da Auditoria, através do Diretor da DIAFI, determinando o encaminhamento de Memorando ao Órgão Técnico da presente decisão, ressaltando que cada divisão deverá relacionar os processos a serem anexados e

encaminhar a cada Relator, para que, se assim entender, destacar aqueles que devam ser apreciados em apartados. A seguir, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de destacar que, ontem, dia 11 de agosto, foi comemorado o Dia do Advogado. Um texto que recebi de autor desconhecido, representa muito bem a figura do advogado, que diz o seguinte: “Um bom homem luta por seus direitos. Um grande homem luta pelos direitos dos outros”. Essas palavras espelham muito bem o que é o advogado. No que diz respeito ao Dia do Economista, comemorado hoje, como muito bem destacou o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, acho que ele é bem representado pela figura do ilustre paraibano da cidade de Pombal, Celso Furtado. Diria que tive a honra de conhecê-lo, quando era economista da UFPB. Fizemos um seminário no Hotel Tambaú e o Prof. Celso Furtado participou desse evento. A Editora Abril lançou uma coleção bem antiga denominada “Os Economistas” e, dentre todos esses economistas, tínhamos Adam Smith, Joseph Schumpeter, Milton Friedman, e o único brasileiro que teve a sua obra publicada (Formação Econômica do Brasil) foi o economista Celso Furtado”. No seguimento, o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos prestou a seguinte informação ao Tribunal Pleno: “Senhor Presidente, gostaria de informar ao Plenário que, através de Decisão Singular, indeferi Pedido de Parcelamento de Multa no Processo TC-04265/16 (PCA do exercício de 2015), encaminhado pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Solânea, em razão da sua intempetividade”. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente deu início à Pauta de Julgamento anunciando o PROCESSO TC-06077/19 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de MONTADAS, Sr. Jonas de Souza, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Após a sustentação oral de defesa feita pelo Advogado Diogo Maia da Silva Mariz e antes do pronunciamento do representante do Ministério Público, o Relator pediu a palavra para, solicitar o adiamento da apreciação da prestação de contas, para a presente sessão, a fim de verificar os dados apresentados pela defesa. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao Relator, que apresentou os dados levantados acerca das dúvidas remanescentes. Voltando a fase da apreciação das contas, o MPCONTAS, manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito de Montadas, Sr. Jonas de Souza, relativas ao exercício de 2018; 2- Julgue regular com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Montadas, Sr. Jonas de Souza, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2018; 3- Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2018, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. Jonas de Souza, na proporção de 50% do valor máximo, R\$ 5.869,00, equivalentes a 113,34 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 5- Traslade cópia desta decisão ao acompanhamento da gestão (Proc. TC nº 0350/2020), com vistas a apurar a permanência da acumulação irregular de servidores; 6- Comunique a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias; 7- Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, promovendo a reestruturação do quadro de pessoal da municipalidade, com a realização de certame de admissão de pessoal para o atendimento das necessidades da população por serviços públicos, e observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e em especial obediência à Lei 8.666/93 e à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), bem como às Resoluções Normativas emitidas por esta Corte. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-14045/20 – Consulta formulada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, Deputado Adriano César Galdino de Araújo, sobre a possibilidade de implementar reajustes de remuneração e/ou benefícios de servidores efetivos, em caso de disposição legal anterior à Lei Complementar n 173/2020. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: opinou oralmente pelo não conhecimento da consulta, tendo em vista que a matéria trata de fato concreto. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Não conhecer a Consulta formulada pelo Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Deputado Adriano César Galdino de Araújo, haja vista que a sua resposta pode interferir

no julgamento da representação ministerial objeto do Processo TC nº. 09699/20, o que é vedado pelo art. 136, §1º, do RITCE/PB; 2- Encaminhar ao Consulente da manifestação da CONJUR de fls. 12/14 e o Relatório da Auditoria de fls. 102/106, a título de colaboração e informação; 3- Arquivar os autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-11397/20 – Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de BARRA DE SANTANA, Sr. Amsterdan da Silva Marinho, sobre a legalidade do Projeto de Lei nº 06/2020, que trata de remanejamento de recursos sem a indicação da origem e o destino de cada recurso a ser remanejado, com suas respectivas rubricas e valores. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar conhecimento da Consulta e, no mérito, respondê-la no sentido de que projeto de lei enviado à Câmara municipal, seja ele solicitando autorização para abertura de créditos adicionais para reforço de dotação ou transposição, remanejamento ou transferência de recursos no orçamento, deve indicar a origem, o destino e o seu respectivo valor. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-10944/19 – Embargos de Declaração interposto pelo ex-Prefeito do Município de LAGOA SECA, Sr. José Tadeu Sales de Luna, em face do Acórdão APL-TC-00188/20. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Diogo Maia da Silva Mariz (OAB-PB 11328-B). MPCONTAS: Se absteve da manifestação ministerial, em razão do processo não ter tramitado pelo Parquet de Contas. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Não Conhecer os Embargos de Declaração, posto não atenderem aos pressupostos de admissibilidade; 2) Converter os Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração; 3) Encaminhar os autos à Auditoria para análise dos Recursos de Reconsideração interpostos, fls. 696/1637 e 1640/1667. Na oportunidade, o Advogado Diogo Maia da Silva Mariz fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, a defesa concorda com o voto do Relator, no sentido de que os presentes embargos de declaração sejam convertidos em Recurso de Reconsideração. Nós juntamos, nos embargos, toda a documentação solicitada pela Auditoria. Então, a defesa concorda que seja transformado os embargos de declaração em recurso de reconsideração”. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05211/18 – Verificação de Cumprimento de Decisão consubstanciada no item “3” do Acórdão APL-TC-00614/18, por parte do Presidente da Câmara Municipal de CUITEGI, Sr. Severino Batista da Silva, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2017. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno declare que o atual Presidente da Câmara Municipal de Cuitegi, Sr. Severino Batista da Silva cumpriu o disposto no Acórdão APL-TC-00614/18, determinando-se, em consequência, o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, no dia ontem, estava verificando que já foram formadas diversas comissões para revisão do nosso Regimento Interno e nunca saiu do papel. E vejo que está nos trazendo dificuldades, por exemplo: 1- com relação às citações, o prazo regimental é contínuo sem qualquer interferência, na Lei Orgânica do Tribunal foi acrescido que a contagem é em dias úteis, então há conflito sobre o prazo regimental para ser cumprido; 2- citação por via postal ou via eletrônica. Creio que poderíamos renovar essa atualização do Regimento Interno do Tribunal, que em alguns pontos divergem da Lei Orgânica do Tribunal. Então, gostaria que Vossa Excelência encampasse essa proposta que já vem de algum tempo para atualização do nosso Regimento Interno”. No seguimento, o Presidente fez o seguinte comentário acerca do pronunciamento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. “Tivemos alguns contra-tempos com integrantes da comissão, Vossa Excelência lembrou bem, mas podemos pensar em reformular a comissão para dar uma energia e sangue novo”. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão, às 10:15 horas, abrindo audiência pública para distribuição de 01 (hum) processo e redistribuição de 01 (hum) processo, ambos por sorteio e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 12 de agosto de 2020.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2841 - 10/09/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06069/17](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Sapé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Luiz Ribeiro Limeira Neto (Responsável); John Miqueul Bahia da Rocha (Interessado(a)); Empresa Menos Papel Digitalizacao de Documentos Ltda, na Pessoa do Sr. Thyago Henrique Oliveira de Sousa. (Interessado(a)); Marcos Antônio Souto Maior filho (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2840 - 03/09/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [13564/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Subcategoria: Representação

Exercício: 2018

Intimados: LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA (Responsável); Luciano Andrade Farias (Interessado(a)); Soraya Galdino de Araújo Lucena (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2843 - 24/09/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [04223/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mataraca

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Intimados: Egberto Coutinho Madruga (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2840 - 03/09/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08831/20](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Damião

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Damiao Barbosa Galdino (Responsável).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2841 - 10/09/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08942/20](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Cubati

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Ivan Angelo dos Santos (Responsável).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no

Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2840 - 03/09/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [09128/20](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Frei Martinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Felipy Andre Pinto Dias (Responsável); Israel Carlos Dantas Moura (Contador(a)); Alimir Venancio de Carvalho (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [02436/17](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de Desterro

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Intimados: Sueli Ezequiel de Medeiros Silva (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do que solicita a equipe técnica em seu Relatório às fls. 103/105 dos autos.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01184/20

Sessão: 2837 - 13/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06701/17](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)); Wilton Alencar Santos de Souza (Interessado(a)); JOSE DOS PASSOS DE SOUZA (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). JOSÉ DOS PASSOS DE SOUZA, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual. João Pessoa, 13 de agosto de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01961/17

Sessão: 2711 - 24/08/2017 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial

Processo: [13256/17](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Maria do Socorro de Souza Rego Lucena (Gestor(a)); MARIA CÉLIA MARCELINO PEQUENO (Interessado(a)).

Decisão: [REPUBLICADO POR INCORREÇÃO] Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.256/17, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria Célia Marcelino Pequeno, matrícula nº 020.125-1, Zeladora, lotado na Secretaria Municipal da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria nº 006/2017], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01173/20

Sessão: 2837 - 13/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [19682/17](#)



Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Interessados: Romero Rodrigues Veiga (Gestor(a)); RODRIGO MOTTA DE ALMEIDA (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 19.682/17, que trata de denúncia enviada a esta Corte por Rodrigo Mota de Almeida, Rosivaldo Gomes da Silva, Gráfica e Editora/ME, e Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Prefeito Municipal de Campina Grande, exercício de 2017, ACORDAM os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em: a) Julgar a PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente denúncia, tendo em vista a confirmação dos fatos noticiados quanto a irregularidades envolvendo o Pregão Presencial nº 206031/2017, a configuração de nepotismo, em relação às nomeações das servidoras Betânia Lígia de Araújo e Giovanna Karla Barros Fernandes do Carmo, e a ilegalidade da cessão da servidora Carine Moura, pela ausência de demonstração de interesse público direto pelo município para sua realização; b) Aplicar ao Sr. Romero Rodrigues Veiga, Prefeito Municipal de Campina Grande, MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (38,62 UFR-PB), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; c) Assinar prazo de 90 (noventa) dias ao Sr. Romero Rodrigues Veiga, Prefeito Municipal de Campina Grande, para que adote as providências necessárias no sentido de regularizar a situação ora verificada em desconformidade com a Constituição Federal, sob pena de glosa das despesas delas decorrentes e impacto negativo na apreciação das Contas d) Determinar à ANÁLISE do Pregão Presencial nº 206031/2017 e dos contratos dele decorrentes em autos específicos de licitação, por força do disposto pela Resolução RA – TC Nº 06/2017; e) Recomendar à gestão municipal no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e demais legislações cabíveis à espécie, evitando a repetição das graves irregularidades ora apreciadas. Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público de Contas.

Ato: Acórdão AC1-TC 01185/20

Sessão: 2837 - 13/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [03084/18](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Edimilson Souto Sobral (Gestor(a)); JOSE BEZERRA COSTA (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). JOSE BEZERRA COSTA, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual. João Pessoa, 13 de agosto de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01186/20

Sessão: 2837 - 13/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [03099/18](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Edimilson Souto Sobral (Gestor(a)); Edimilson Souto Sobral (Interessado(a)); MAURICIO PEREIRA ROCHA (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). MAURICIO PEREIRA ROCHA, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual. João Pessoa, 13 de agosto de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01166/20

Sessão: 2837 - 13/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [04964/18](#)

Jurisdiccionado: Secretaria de Cultura de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Joselito Germano Ribeiro (Gestor(a)); Lenilson Costa de Macedo (Ex-Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 04.964/18, que trata da Prestação Anual de Contas – exercício 2017 – da Secretaria da Cultura do município de Campina Grande, tendo como gestores responsáveis os Srs. Lenilson Costa de Macedo (Período de 01/01/2017 a 14/02/2017) e Joselito Germano Ribeiro (Período de 15/02/2017 a 31/12/2017), ACORDAM os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em: 1. JULGAR REGULAR, com ressalvas, as contas dos gestores da Secretaria Municipal de Cultura de Campina Grande – SECULT, Srs. Lenilson Costa de Macedo (Período de 01/01/2017 a 14/02/2017) e Joselito Germano Ribeiro (Período de 15/02/2017 a 31/12/2017), referente ao exercício de 2017; 3. RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria Municipal de Cultura de Campina Grande – SECULT, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Ato: Acórdão AC1-TC 01169/20

Sessão: 2837 - 13/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06020/18](#)

Jurisdiccionado: Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Fernanda Ribeiro Barboza Silva Albuquerque (Gestor(a)); André Agra Gomes de Lira (Ex-Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 06.020/18, que trata da Prestação Anual de Contas – exercício 2017 – da Secretaria de Obras do Município de Campina Grande, tendo como gestora responsável a Sra. Fernanda Ribeiro Barboza Silva Albuquerque, ACORDAM os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas anuais da Secretária de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande, Sra. Fernanda Ribeiro Barboza Silva Albuquerque, referente ao exercício financeiro de 2017; 2. RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do Município de Campina Grande no sentido de: • Utilizar-se de critérios coerentes para a elaboração da Lei Orçamentária, a fim de adequá-la à realidade; • Realizar, em periodicidade razoável, a avaliação dos imóveis locados a fim de verificar a manutenção dos requisitos de vantajosidade para a Administração pública; • Articular-se com o Chefe do Executivo Municipal de Campina Grande, Sr. Romero Rodrigues, para fins de adoção de providências no sentido de promover a regularização do quadro de pessoal da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do Município, para fins de regularizar o quadro de pessoal da Pasta, substituindo os servidores temporários por servidores aprovados em concurso público, e fazer uso da contratação temporária, excepcional e exclusivamente nos moldes estabelecidos na Constituição Federal e nas leis correlatas, sob pena de responsabilidade. Presente ao julgamento a representante do Ministério Público Especial

Ato: Acórdão AC1-TC 01187/20

Sessão: 2837 - 13/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [12210/18](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); LIVANIA MARCIA ALVES DE FRANÇA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr.ª Livânia Márcia Alves de França, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se,



registre-se e intime-se. TCE/PB– 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 13 de agosto de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01175/20

Sessão: 2837 - 13/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [13529/18](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Representação

Exercício: 2018

Interessados: Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras (Gestor(a)); Livânia Maria da Silva Farias (Gestor(a)); Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)); Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)); Ministério Público Junto Ao Tce-Pb (Interessado(a)).

Decisão: 1. CONHECER da Representação e JULGÁ-LA PROCEDENTE; 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias aos atuais Secretário de Estado da Saúde da Paraíba, Sr. Geraldo Antônio de Medeiros e Secretária de Estado da Administração, Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmao, a fim de que restaurem a legalidade no tocante às acumulações indevidas de cargos, empregos e funções públicas apontadas nas conclusões do Relatório da Auditoria (fls. 2971/2978), ao final do qual deverá fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, ou apresente justificativas, na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie; 3. DETERMINAR a remessa da matéria relativa à acumulação indevida de vínculos públicos pelo servidor José de Sousa Batista para o Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios, exercício 2020 (Processo TC nº 270/20) visto que o servidor, segundo a Auditoria, já não possui vínculo com o Estado da Paraíba; 4. RECOMENDAR aos atuais Secretários de Estado da Saúde e da Administração, no sentido de que não repitam as falhas observadas nos presentes autos, buscando atender aos ditames da Constituição Federal, especialmente no tocante às acumulações de cargos, empregos e funções públicas, inclusive exercendo a fiscalização, através do Painel de Acumulação de Cargos, disponibilizado por esta Corte de Contas. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01188/20

Sessão: 2837 - 13/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [17718/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOCEMAR DE LIMA SILVA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr. Joemar de Lima Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB– 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 13 de agosto de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01189/20

Sessão: 2837 - 13/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [17790/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Geralda Fonseca da Silva (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr.ª Geralda Fonseca da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB– 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 13 de agosto de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01190/20

Sessão: 2837 - 13/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [00880/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio

(Interessado(a)); WERNECK DOS SANTOS MORENO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr. Werneck dos Santos Moreno, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB– 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 13 de agosto de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01179/20

Sessão: 2837 - 13/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02414/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Interessados: Jose Helder Trajano de Queiroz (Gestor(a)); Cosme Goncalves de Farias (Ex-Gestor(a)); Jose Mavial Elder Fernandes de Sousa (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02.414/19, que tratam da análise de legalidade do Pregão Presencial nº 01/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de SÃO JOÃO DO CARIRI/PB, durante o exercício de 2019, objetivando a aquisição de combustíveis para atender às necessidades das diversas secretarias daquela Prefeitura, durante a gestão do Prefeito, Sr. Cosme Gonçalves de Farias, ACORDAM os Conselheiros Membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes deste ato formalizador, em: 1. Julgar IRREGULAR o Pregão Presencial nº 01/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de São João do Cariri/PB, durante a gestão do Prefeito, Sr. Cosme Gonçalves de Farias, bem como o contrato dele decorrente; 2. Determinar à Auditoria a análise das despesas com aquisição/consumo de combustível realizadas pela Prefeitura Municipal de São João do Cariri/PB, durante o exercício de 2019, por ocasião do exame da Prestação de Contas Anual respectiva (Processo TC 6508/20), observando os fatos apontados nos presentes autos, inclusive, apontando eventual prejuízo causado ao erário. 3. Recomendar ao atual Mandatário Municipal de São João do Cariri/PB, no sentido de que não repita as irregularidades apontadas nos presentes autos, observando com zelo o que dispõe a Lei de Licitações e Contratos e a Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002). Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01183/20

Sessão: 2837 - 13/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05389/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Munic. de São José dos Ramos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Hamilton Pereira Rolim de Farias (Gestor(a)); Wilma Rodrigues Ramos (Responsável); Ricardo Medeiros de Queiroz (Contador(a)); Andre Andrade Barbosa (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ANTIGA ORDENADORA DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS - IPSMS, SRA. WILMA RODRIGUES RAMOS, relativa ao exercício financeiro de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), APLICAR MULTA à Sra. Wilma Rodrigues Ramos, CPF n.º 082.585.634-59, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 38,62 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 38,62 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de



omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o atual administrador do IPSMS, Sr. Hamilton Pereira Rolim de Farias, CPF n.º 102.764.874-60, implemente a compensação de receitas securitárias do instituto junto ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, regularize a contabilização no BALANÇO PATRIMONIAL das provisões matemáticas previdenciárias, promova a cobrança dos recursos devidos pelo Poder Executivo ao instituto e adote as providências cabíveis e pertinentes, a fim de adequar a autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, na Resolução n.º 3.922/2010 do Conselho Monetário Nacional - CMN, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social - MPS, na Portaria MPS n.º 402/2008, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e nas demais normas de regência. 5) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestações de contas do Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São José dos Ramos - IPSMS, Sr. Hamilton Pereira Rolim de Farias, CPF n.º 102.764.874-60, relativos ao exercício financeiro de 2020, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "4" anterior. 6) FAZER recomendações no sentido de que o atual gestor da Entidade Previdenciária da Comuna de São José dos Ramos/PB, Sr. Hamilton Pereira Rolim de Farias, CPF n.º 102.764.874-60, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 7) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Carta Constitucional, REMETER cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 01191/20

Sessão: 2837 - 13/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: 06831/19

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); DELMA DO SOCORRO PESSOA BARBOSA AQUINO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)). **Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr.ª Dêlma do Socorro Pessoa Barbosa Aquino, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 13 de agosto de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01192/20

Sessão: 2837 - 13/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: 11196/19

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); Janete Batista de Melo (Interessado(a)). **Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). JANETE BATISTA DE MELO, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual. João Pessoa, 13 de agosto de 2020

Ato: Acórdão AC1-TC 01167/20

Sessão: 2837 - 13/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: 12815/19

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Andre Ricardo Coelho da Costa (Responsável); Joao Vianney Abreu de Lima (Interessado(a)); Maria do Socorro Silva de Lima (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE a Sra. Maria do Socorro Silva de Lima, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE, Sr. André Ricardo Coelho da Costa, CPF n.º 980.602.364-15, encaminhe a esta Corte o procedimento administrativo relacionado à aposentadoria ao servidor João Vianney Abreu de Lima, CPF n.º 507.291.444-53, concorde consignado no relatório dos peritos deste Areópago de Contas, fls. 28/32. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 01177/20

Sessão: 2837 - 13/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: 13626/19

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Marcos Alexandre Melo da Costa (Responsável); Divaneide Marques dos Santos Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 00728/2020, de 28 de maio de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de junho do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto. 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada - IPSMPL, Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa, CPF n.º 768.907.404-91, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 19,31 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 19,31 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ASSINAR, mais uma vez, o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Gestor do IPSMPL, Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa, CPF n.º 768.907.404-91, apresente o demonstrativo do tempo de contribuição da servidora, emitido pela referida entidade securitária local, referente ao período de 30 de junho de 1997 a 29 de abril de 2019, e as fichas financeiras concernentes ao intervalo de 1994 a 2005, como também retifique a fundamentação legal do ato de aposentação, concorde exposto no relatório dos especialistas deste Pretório de Contas, fls. 69/74. 5) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 01193/20

Sessão: 2837 - 13/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: 17461/19

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019



Interessados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); Erivaldo Ferreira Paredes (Interessado(a)); Joselia Ferreira de Miranda (Interessado(a)).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registros aos atos de pensões Vitalícia e Temporária dos(as) beneficiários(as) JOSÉLIA FERREIRA DE MIRANDA E KLEBSON DE MIRANDA PAREDES, favorecido(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Sr.(a) ERIVALDO FERREIRA PAREDES, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB -1ª Câmara Virtual. João Pessoa, 13 de agosto de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01194/20

Sessão: 2837 - 13/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [19009/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); Livaneide Guedes de Aquino Silva (Interessado(a)); Eliezer Luiz da Silva (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia do(a) beneficiário(a) ELIEZER LUIZ DA SILVA, favorecido(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Sr.(a) LIVANEIDE GUEDES DE AQUINO SILVA, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB -1ª Câmara Virtual. João Pessoa, 13 de agosto de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01195/20

Sessão: 2837 - 13/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [19091/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); Norma Parise da Silva Carneiro (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). NORMA PARISE DA SILVA CARNEIRO, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB -1ª Câmara Virtual. João Pessoa, 13 de agosto de 2020

Ato: Acórdão AC1-TC 01196/20

Sessão: 2837 - 13/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [21674/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Rejane Maria dos Santos (Gestor(a)); Telma Medeiros dos Santos (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). TELMA MEDEIROS DOS SANTOS, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB -1ª Câmara Virtual. João Pessoa, 13 de agosto de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01202/20

Sessão: 2837 - 13/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [22541/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); Gilberto Antonio Quaresma Filho (Interessado(a)); Vera Lucia da Silva Quaresma (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia do(a) beneficiário(a) VERA LUCIA DA SILVA QUARESMA, favorecido(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Sr.(a) GILBERTO ANTONIO QUARESMA FILHO, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB -1ª Câmara Virtual. João Pessoa, 13 de agosto de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01172/20

Sessão: 2837 - 13/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02745/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Interessados: José Mangueira Torres (Gestor(a)); CENTRALLAB - CENTRAL DE ANALISES LABORATORIAIS LTDA - EPP (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02.745/20, que tratam de denúncia formulada pela CENTRALLAB - Central de Análises Laboratoriais Ltda - EPP, acerca de possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 23/2019, realizada pela Prefeitura Municipal de Triunfo/PB, durante o exercício de 2019, objetivando a contratação de empresa para realização de exames laboratoriais, destinados à manutenção das atividades da Secretaria de Saúde do Município de Triunfo, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Egrégia Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Conhecer da presente denúncia e, no mérito, julgá-la PROCEDENTE; 2. Aplicar MULTA pessoal ao Prefeito Municipal de Triunfo/PB, Sr. José Mangueira Torres, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 19,31 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 3. Determinar o envio de cópia deste decisum para subsidiar a análise da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Triunfo/PB, relativa ao exercício de 2019, no tocante à ausência de procedimento licitatório para a contratação da Empresa Ivan Cavalcante Ltda., visando a prestação dos serviços laboratoriais, bem como para análise das despesas decorrentes dessa contratação; 4. Representar ao Ministério Público Estadual, acerca dos indícios de práticas de ato de improbidade administrativa e de ilícitos penais por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal de Triunfo/PB apontados nestes autos; 5. Comunicar ao denunciante o teor da decisão que vier a ser proferida nestes autos. Presente ao julgamento o representante do MPJTCE/PB Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões - Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa João Pessoa, 13 de agosto de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01163/20

Sessão: 2837 - 13/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06195/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Parari

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Antonio de Queiroz Caluete Junior (Gestor(a)); João César Almeida da Silva (Contador(a)); Joao Jose Maciel Alves (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06.195/20, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do Sr. Antônio de Queiroz Caluete Júnior, Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Parari/PB, relativas ao exercício financeiro de 2019, acordam os Membros da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Antônio de Queiroz Caluete Júnior, Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Parari/PB, relativos ao exercício financeiro de 2019; 2. DECLARAR o ATENDIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. RECOMENDAR à atual administração da Casa Legislativa de Parari/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01180/20

Sessão: 2837 - 13/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota



Processo: [06285/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Montadas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Ronaldo de Oliveira (Responsável); Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino (Contador(a)); Maria Terezinha Vieira Luiz (Contador(a)); Carlos Henrique Pereira Balbino (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTADAS/PB, SR. RONALDO DE OLIVEIRA, CPF n.º 291.718.508-21, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) ENVIAR recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Montadas/PB, Sr. Ronaldo de Oliveira, CPF n.º 291.718.508-21, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17.

Ato: Acórdão AC1-TC 01181/20

Sessão: 2837 - 13/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [07953/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Alex Silva Oliveira (Responsável); Jose Ewerton Oliveira Almeida (Responsável); Ricardo Medeiros de Queiroz (Procurador(a)); Joilto Goncalves de Brito (Contador(a)); Edgard José Pessoa de Queiroz (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos das PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÃO DOS ORDENADORES DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTA ROSA/PB, SR. ALEX SILVA OLIVEIRA, CPF n.º 028.511.444-13 (PERÍODO DE 01 A 30 DE JANEIRO), e SR. JOSÉ EWERTON OLIVEIRA ALMEIDA, CPF n.º 030.793.914-62 (INTERVALO DE 31 DE JANEIRO A 31 DE DEZEMBRO), relativas ao exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) ENVIAR recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Barra de Santa Rosa/PB, Sr. José Ewerton Oliveira Almeida, CPF n.º 030.793.914-62, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17.

Ato: Acórdão AC1-TC 01182/20

Sessão: 2837 - 13/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08984/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pocinhos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Jorge Alberto de Souza (Responsável); Talles Herminio Santos (Contador(a)); Alberto Jorge Santos Lima Carvalho (Advogado(a)); Rogerio da Silva Cabral (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE POCINHOS/PB, SR. JORGE ALBERTO DE SOUZA, CPF n.º 131.986.024-91, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) ENVIAR recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Pocinhos/PB, Sr. Jorge Alberto de Souza, CPF n.º 131.986.024-91, não repita a irregularidade apontada no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04842/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Citados: Nobson Pedro de Almeida (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04842/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Citados: Juvencio Rodrigues Neto (Assessor Técnico).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [11695/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Citados: Alecsandro Bezerra dos Santos (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13753/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Rejane Maria dos Santos (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3004 - 15/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06688/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2017

Intimados: Francisco de Assis Rodrigues De Lima (Gestor(a)); Cristóvão Amaro da Silva Filho (Ex-Gestor(a)); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)); Gustavo Lacerda Estrela Alves (Advogado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).



Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [04116/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2009

Intimados: Francisco Carlos de Carvalho (Gestor(a)); Alderi de Oliveira Caju (Ex-Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Prazo: 15 dias
Nota: Com o objetivo do encaminhamento da portaria de nomeação do candidato José Leonan Fernandes Júnior (Médico Clínico), conforme o exposto no item 2.7 do último relatório da Auditoria.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 04116/11 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [04625/15](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Agricultura da Prefeitura Municipal de Campina Grande
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2014

Intimados: Fábio Agra de Medeiros Nápoles (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias

Processo: [07737/18](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Paulista
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018

Intimados: Galvão Monteiro de Araújo (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [10651/17](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2017
Citado: JACQUELINE FERNANDES DE GUSMAO, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [02168/20](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Grande
Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão
Exercício: 2020
Citado: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [02170/20](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro
Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão
Exercício: 2020
Citado: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [02359/20](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2020
Citados: Douglas Lucena Moura de Medeiros (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [02410/20](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2020
Citados: Douglas Lucena Moura de Medeiros (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [10172/20](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tenório
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2020
Citados: Evilázio de Araújo Souto (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [11610/20](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2019
Citados: Derivaldo Romao dos Santos (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [13137/20](#)
Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Citados: Ariano da Silva Medeiros (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [13565/20](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Joca Claudino
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2019
Citados: Jordhanna Lopes dos Santos (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Documento: [49825/20](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Subcategoria: Petição
Exercício: 2020
Assunto: Desabilitação do Patrono - Proc. TC 08502/14 -
Interessado: Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado)
Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

DESPACHO
À Secretaria da 2ª Câmara, para informar ao interessado, que o mesmo não consta como parte integrante do processo mencionado.

5. Alertas

Processo: [00230/20](#)
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca

Interessados: Sr(a). Everton Firmino Batista (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01584/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Água Branca, sob a responsabilidade do Prefeito EVERTON FIRMINO BATISTA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, ou ateste a legalidade da acumulação de vínculos públicos por servidores, conforme informações acessíveis pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00231/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar

Interessados: Sr(a). Lourival Lacerda Leite Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01585/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Aguiar, sob a responsabilidade do Prefeito LOURIVAL LACERDA LEITE FILHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, ou ateste a legalidade da acumulação de vínculos públicos por servidores, conforme informações acessíveis pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00262/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

Interessados: Sr(a). Francisco Carlos de Carvalho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01586/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé, sob a responsabilidade do Prefeito FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, ou ateste a legalidade da acumulação de vínculos públicos por servidores, conforme informações acessíveis pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00273/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Interessados: Sr(a). Geraldo Terto da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01589/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cacimbas, sob a responsabilidade do Prefeito GERALDO TERTO DA SILVA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, ou ateste a legalidade da acumulação de vínculos públicos por servidores, conforme informações acessíveis pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00276/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

Interessados: Sr(a). Francisco de Assis Rodrigues De Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01590/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas, sob a responsabilidade do Prefeito FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE LIMA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, ou ateste a legalidade da acumulação de vínculos públicos por servidores, conforme informações acessíveis pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00282/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Carrapateira

Interessados: Sr(a). Marineidia da Silva Pereira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01591/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Carrapateira, sob a responsabilidade da Prefeita MARINEIDIA DA SILVA PEREIRA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, ou ateste a legalidade da acumulação de vínculos públicos por servidores, conforme informações acessíveis pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00284/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira

Interessados: Sr(a). Odir Pereira Borges Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01592/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Catingueira, sob a responsabilidade do Prefeito ODIR PEREIRA BORGES FILHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, ou ateste a legalidade da acumulação de vínculos públicos por servidores, conforme informações acessíveis pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00288/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado

Interessados: Sr(a). Caio Rodrigo Bezerra Paixão (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01593/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Condado, sob a responsabilidade do Prefeito CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, ou ateste a legalidade da acumulação de vínculos públicos por servidores, conforme informações acessíveis pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.



Processo: [00381/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata

Interessados: Sr(a). Antonio Costa Nobrega Junior (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01588/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Prata, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Costa Nobrega Junior, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Constatada a procedência da denúncia, Processo nº13230/20, de que não está disponível para consulta pública, no Portal da Transparência, a Tomada de Preços 0002/2020 cujo objeto é a contratação de empresa para construção de uma creche Proinfância.

Processo: [00445/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tenório

Interessados: Sr(a). Evilázio de Araújo Souto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01587/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Tenório, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Evilázio de Araújo Souto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Análise do Tomada de Preços nº 00001/2020, que trata da aquisição de combustíveis, apontou irregularidades (Processo TC nº 10172/20). Recomenda-se, nas licitações realizadas pelo Município, atentar para o encaminhamento, para análise deste TCE-PB, das vias do processo licitatório sejam devidamente carimbadas e numeradas, conforme disposto no art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993, como forma de conferir segurança e validade jurídica aos atos praticados.

6. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [00395/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2020

Interessado(s): Roberto Florentino Pessoa (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Enviar, via portal do gestor, as seguintes informações/documentação:
a) comprovação de toda publicidade relacionada ao Processo Seletivo simplificado (PSS) nº 001/2020 realizado pela edilidade (local e data);
b) cópia da documentação dos candidatos considerada para o resultado da avaliação de títulos; c) Informação da existência de solicitação protocolada por qualquer dos candidatos relacionada ao PSS nº 001/2020. d)

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [01342/20](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Interessado(s): Luzia Maria Marinho Leite Pinto (Gestor(a)), Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a))

Prazo: 10 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Em relação ao procedimento de Inexigibilidade nº 16.091/2020 e ao contrato dele decorrente (Contrato nº 16109/2020/FMS/SMS/PMCG, solicita-se o envio, por meio do Portal do Gestor dos seguintes documentos/informações: a) Justificativa (comprovada) do valor

estimado do referido contrato, considerando o disposto no Parágrafo Segundo da Cláusula Sexta do Contrato em tela; b) Cópia das faturas/documentos referentes aos serviços realizados no período de janeiro a julho de 2020.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

7. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [38761/20](#)

Número da Licitação: 00063/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA ATENDER A META 2 DO CR-776866/2012 DESTINADO À SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA - SEDAP

Data do Certame: 31/08/2020 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Observações: Considerando que a 1ª e 2ª chamadas foram consideradas FRACASSADAS à luz da legislação vigente, a 3ª chamada da licitação será realizada no dia 31/08/2020.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [46880/20](#)

Número da Licitação: 00143/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE CARIMBOS DESTINADO À SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAP E SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL - SEDS.

Data do Certame: 01/09/2020 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Observações: Considerando que a 1ª chamada foi considerada FRACASSADA à luz da legislação vigente, a 2ª chamada da licitação será realizada dia 01/09/2020.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Documento TCE nº: [51139/20](#)

Número da Licitação: 00002/2020

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO DE 11 (ONZE) RUAS, NESTE MUNICÍPIO

Data do Certame: 02/09/2020 às 09:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA, SALA DA CPL

Valor Estimado: R\$ 1.260.991,99

Observações: LICITAÇÃO PRORROGADA PARA REFORMULAÇÃO DO EDITAL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

Documento TCE nº: [52056/20](#)

Número da Licitação: 00006/2020

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa do ramo de engenharia para Implantação de Dois Sistemas Simplificados de Abastecimento de Água, na zona rural deste Município

Data do Certame: 03/09/2020 às 09:30

Local do Certame: Sala de Licitações

Valor Estimado: R\$ 250.000,00

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [52063/20](#)

Número da Licitação: 04033/2020



Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TONERS E CARTUCHOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS/ORGÃOS DEMANDANTES, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS
Data do Certame: 26/08/2020 às 09:00
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br
Observações: Correção do valor estimado.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro
Documento TCE nº: [52075/20](#)
Número da Licitação: 01051/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM GERAL CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL
Data do Certame: 27/08/2020 às 08:00
Local do Certame: Plataforma COMPRASNET
Valor Estimado: R\$ 1.332.267,80

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de São Bentinho
Documento TCE nº: [52079/20](#)
Número da Licitação: 00014/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Sistema de Registro de Preços para Realização de exames de imagiologia compreendendo radiologia tipo raio-x, ultrassonografia e tomografia para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do município de São Bentinho/PB.
Data do Certame: 27/08/2020 às 08:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 541.391,30

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos
Documento TCE nº: [52080/20](#)
Número da Licitação: 19009/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE NOTEBOOK, COMPUTADORES, TECLADOS, MOUSES ÓPTICOS, MÓDULOS DE MEMÓRIA, MONITORES, IMPRESSORAS, PROJETO E TELA DE PROJEÇÃO.
Data do Certame: 27/08/2020 às 09:30
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br
Valor Estimado: R\$ 213.617,09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baía da Traição
Documento TCE nº: [52095/20](#)
Número da Licitação: 00026/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de urnas e serviços funerários, mediante solicitação aleatória, destinados a Secretaria de Ação Social deste município
Data do Certame: 26/08/2020 às 08:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Baía da Traição

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição
Documento TCE nº: [52105/20](#)
Número da Licitação: 00010/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de material de impressão digital (Banners, Faixas, Panfletos, Camisas e Adesivo) para realização das campanhas de todas as Secretarias do Município de Conceição - PB
Data do Certame: 28/08/2020 às 09:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 60.986,67

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim
Documento TCE nº: [52108/20](#)

Número da Licitação: 00008/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: aquisição de fardamento em geral destinadas aos programas para o Fundo Municipal de Saúde e Assistência Social e secretarias do Município de São José do Bonfim/PB
Data do Certame: 21/08/2020 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 23.229,33

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Joca Claudino
Documento TCE nº: [52153/20](#)
Número da Licitação: 00001/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE JOCA CLAUDINO-PB.
Data do Certame: 21/08/2020 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA CLAUDINO
Valor Estimado: R\$ 598.968,25

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caiçara
Documento TCE nº: [52190/20](#)
Número da Licitação: 00011/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de materiais de construções e similares para atender as necessidades das diversas secretarias do município de Caiçara como também os Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social até o final do exercício.
Data do Certame: 26/08/2020 às 08:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura de Caiçara
Valor Estimado: R\$ 159.617,55

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Amparo
Documento TCE nº: [52203/20](#)
Número da Licitação: 00003/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS, AFIM DE ATENDER AS NECESSIDADES OPERACIONAIS DAS SECRETARIAS DESTA MUNICÍPIO.
Data do Certame: 26/08/2020 às 10:00
Local do Certame: portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 42.928,60

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata
Documento TCE nº: [52211/20](#)
Número da Licitação: 00023/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PEDREIRO, SERVENTE E CALCETEIRO
Data do Certame: 27/08/2020 às 08:00
Local do Certame: Sala de Reunião da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata
Documento TCE nº: [52213/20](#)
Número da Licitação: 00024/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA: AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS
Data do Certame: 27/08/2020 às 10:30
Local do Certame: Sala de Reunião da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: [52214/20](#)
Número da Licitação: 00023/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros



Objeto: Registro de Preços possível e futura aquisição parcelada de material odontológico para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Bento – PB, conforme Termo de Referência.

Data do Certame: 27/08/2020 às 09:00

Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Valor Estimado: R\$ 1.110.833,28

Observações: Publicação Diário Oficial da União - 17/08/2020.

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Documento TCE nº: [52233/20](#)

Número da Licitação: 00059/2020

Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa para prestação de Serviços Continuados de Engenharia sob demanda para manutenção da infraestrutura dos sistemas de esgotos nas cidades de Guarabira, Sapé, Alagoa Grande e Araruna sob a responsabilidade da Gerência Regional do Brejo, no estado da Paraíba.

Data do Certame: 10/09/2020 às 15:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br. Licitação no BB 830539

Valor Estimado: R\$,01

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mãe d'Água

Documento TCE nº: [52237/20](#)

Número da Licitação: 00022/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de Serviços técnicos especializados a serem prestados no acompanhamento aos Programas, Projetos e Serviços de Proteção Social Básica e Especial na Gestão do SUAS (Sistema Único de Assistência Social) junto a Secretaria Municipal de Assistência Social no Município de Mãe D'Água – PB.

Data do Certame: 27/08/2020 às 08:30

Local do Certame: Auditório Municipal Professora Lucinda de Sousa Ju

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mãe d'Água

Documento TCE nº: [52239/20](#)

Número da Licitação: 00023/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de equipamentos de informática e periféricos destinados a as secretarias do município de Mãe D'água, conforme especificações no edital e seus anexos.

Data do Certame: 27/08/2020 às 10:30

Local do Certame: Auditório Municipal Professora Lucinda de Sousa Ju

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

Documento TCE nº: [52253/20](#)

Número da Licitação: 00008/2020

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação dos Serviços de Empresas de Construção Civil para a Execução da Reforma do Prédio onde funciona os programas da Secretaria de Ação Social. Conforme Projeto Completo, Planilha Orçamentária e o Termo de Referência

Data do Certame: 02/09/2020 às 09:00

Local do Certame: Sala da CPL da Pref. Municipal de Nova Floresta

Valor Estimado: R\$ 65.345,13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Documento TCE nº: [52260/20](#)

Número da Licitação: 00024/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE ARMAÇÕES DE ÓCULOS DE GRAU.

Data do Certame: 26/08/2020 às 10:00

Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA 120

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Documento TCE nº: [52262/20](#)

Número da Licitação: 00025/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE LENTES DE ÓCULOS DE GRAU.

Data do Certame: 27/08/2020 às 11:30

Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA 120

Valor Estimado: R\$ 59.632,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Documento TCE nº: [52266/20](#)

Número da Licitação: 00025/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de serviços de poda de árvores localizadas na Zona Urbana e Rural do município de CACIMBA DE DENTRO/PB

Data do Certame: 26/08/2020 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO/PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá

Documento TCE nº: [52276/20](#)

Número da Licitação: 00008/2020

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Execução de obras de Tapa Buraco em asfalto, usando massa CBUQ, em diversas ruas da cidade de Ingá.

Data do Certame: 31/08/2020 às 14:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Ingá

Valor Estimado: R\$ 281.884,32

Observações: Aviso de Licitação cadastrado com atraso devido ao bloqueio do usuário anterior, havendo a necessidade de ativar o cadastro de outro servidor, para acesso ao Sistema Tramita.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Documento TCE nº: [52277/20](#)

Número da Licitação: 00005/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS – PB. (ITENS REMANESCENTES DO PREGÃO PRESENCIAL 00020/2020.

Data do Certame: 28/08/2020 às 09:00

Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.com

Valor Estimado: R\$ 72.285,70

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Documento TCE nº: [52278/20](#)

Número da Licitação: 00004/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A DEMANDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA

Data do Certame: 28/08/2020 às 10:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca

Documento TCE nº: [52280/20](#)

Número da Licitação: 00032/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisições parceladas de pães, bolos destinados a atender as demandas das diversas Secretarias deste Município, inclusive Fundo Municipal de Saúde, bem como programas federais da educação

Data do Certame: 27/08/2020 às 09:00

Local do Certame: SALA DA CPL

Valor Estimado: R\$ 180.500,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá

Documento TCE nº: [52285/20](#)

Número da Licitação: 00023/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de materiais de limpeza, para atender as necessidades das diversas Secretarias do Município de Ingá.



Data do Certame: 26/08/2020 às 11:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Ingá
Valor Estimado: R\$ 265.871,31

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca
Documento TCE nº: [52286/20](#)
Número da Licitação: 00032/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisições parceladas de pães, bolos destinados a atender as demandas das diversas Secretarias deste Município, inclusive Fundo Municipal de Saúde, bem como programas federais da educação
Data do Certame: 27/08/2020 às 09:00
Local do Certame: SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 180.500,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca
Documento TCE nº: [52287/20](#)
Número da Licitação: 00002/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de Veículos tipo Van Minibus para atender as necessidades da Prefeitura de Água Branca – PB, conforme especificações constantes do Termo de Referência
Data do Certame: 11/08/2020 às 08:00
Local do Certame: PREFEITURA DE ÁGUA BRANCA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [52288/20](#)
Número da Licitação: 00103/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição dos Materiais Elétricos, com a finalidade de atender as necessidades dos serviços de manutenção corretiva e PREVENTIVA da Iluminação Pública do Município de Cabedelo. SEINFRA - PROC 1.318/2020 - AMPLA PARTICIPAÇÃO
Data do Certame: 28/08/2020 às 11:00
Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó
Documento TCE nº: [52319/20](#)
Número da Licitação: 00048/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: contratação de empresa especializada para prestar serviços de locação de uma máquina tipo RETROESCAVADEIRA destinada aos serviços de manutenção e limpeza de diversas localidades do município de Piancó-PB.
Data do Certame: 01/09/2020 às 08:30
Local do Certame: Rua 9 de fevereiro, nº 20 – centro – Piancó -PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras
Documento TCE nº: [52322/20](#)
Número da Licitação: 00013/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de material laboratorial, mediante solicitação periódica e entrega parcelada, em atendimento as necessidades da Secretaria de Saúde.
Data do Certame: 28/08/2020 às 08:00
Local do Certame: Sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL

Jurisdicionado: Departamento de Trânsito de Bayeux
Documento TCE nº: [52327/20](#)
Número da Licitação: 00006/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX-PB

Data do Certame: 14/04/2020 às 08:30
Local do Certame: Av. Liberdade, 2637, SESI, BAYEUX - Sala da CPL
Valor Estimado: R\$ 4.546.821,50
Observações: O certame em referência fora informado tempestivamente ao TCE-PB, conforme protocolos sob o Nº 09416/20, Nº 09443/20 e Nº 09444/20, pelo usuário Emanuel da Silva Alves, através do CNPJ da Prefeitura Municipal de Bayeux. Contudo, tendo em vista a competência e vinculação orçamentária do Departamento Municipal de Trânsito de Bayeux/PB, CNPJ: 30.280.822/0001-34 (DMTRAN) ao presente processo licitatório, vem esclarecer os fatos supra e remeter também os autos processuais deste certame através do CNPJ do DMTRAN para fins de organização processual.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras
Documento TCE nº: [52328/20](#)
Número da Licitação: 00014/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para a prestação dos serviços de manutenção em equipamentos médicos deste Município
Data do Certame: 28/08/2020 às 11:30
Local do Certame: Sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga
Documento TCE nº: [52360/20](#)
Número da Licitação: 00007/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM NAS RUAS DOS BAIRROS BELA VISTA E ADAILTON TEIXEIRA NO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA/PB.
Data do Certame: 03/09/2020 às 08:30
Local do Certame: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA-PB.
Valor Estimado: R\$ 1.338.410,37

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz
Documento TCE nº: [52383/20](#)
Número da Licitação: 00003/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação dos serviços de Implantação de pavimentação em vias públicas urbanas no Município de São José do Brejo do Cruz/ PB.
Data do Certame: 09/09/2020 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de São José do Brejo
Valor Estimado: R\$ 251.248,06

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 20/07/2020:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar
Documento TCE nº: [45003/20](#)
Número da Licitação: 00008/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de manutenção corretiva, preventiva periódica e consertos, em ar condicionados, atendendo a solicitação da Secretaria de Administração.